



Recurso em Sentido Estrito nº 0803869-84.2026.8.19.0045

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrido: LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVAO

Recorrido: EDUARDO MACEDO DE CARVALHO

Recorrido: ALEXANDRE BARBOSA DA COSTA AMAZONAS

Recorrido: JUAN FELIPE ALVES DA SILVA

Recorrido: RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito contra decisão que revogou a prisão preventiva dos acusados LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVAO, EDUARDO MACEDO DE CARVALHO, ALEXANDRE BARBOSA DA COSTA AMAZONAS, JUAN FELIPE ALVES DA SILVA e RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES, mas indeferiu as medidas cautelares alternativas referentes ao afastamento do cargo público e de atividades próprias da advocacia e à proibição de acessar ou frequentar unidades da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos (ind. 297707988):

“Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva, apresentada pelo réu Renan Macedo Vilares Guimarães, tendo em vista o recente provimento de ao agravo regimental, oriundo do Superior Tribunal de Justiça que determinou o trancamento da ação penal em relação ao crime de tráfico de drogas.

Em seguida, as defesas dos réus Juan Felipe Alves da Silva (id; 193957894), Leonardo Sylvestre da Cruz Galvão (id. 194012108), Alexandre Barbosa da Costa Amazonas (id. 194046737) e Eduardo Macedo de Carvalho (id. 194161927), pugnaram pela revogação da prisão preventiva com a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Os réus suso mencionados se encontram presos preventivamente em razão de denúncia, como incursos nas penas do Artigo 33, caput, c/c o

(1)





Recurso em Sentido Estrito nº 0803869-84.2026.8.19.0045

artigo 40, incisos II, III, IV e V, da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.

Em apertada síntese, a denúncia oferecida apurou que os policiais ALEXANDRE, EDUARDO, RENAN e JUAN FELIPE, lotados na DRFC, após realizarem a abordagem e apreensão informal do veículo identificado pela placa AVX2E25, que supostamente transportava ao menos 16(dezesseis) Toneladas de maconha, com auxílio do advogado LEONARDO SYLVESTRE DA CRUZ GALVÃO, encaminhando a remessa do entorpecente para a comunidade de Manguinhos, onde foi descarregada e destinada à facção criminosa que predomina na localidade, visando sua revenda.

O crime de tráfico de drogas em tela foi cometido mediante a participação de servidores públicos, nas dependências e estruturas da CIDPOL (unidade policial), das viaturas da Polícia Civil e de seus armamentos, especialmente para a realização da escolta do caminhão, levando ao seu destino entorpecentes trazido de outro Estado da Federação, a saber, o Mato Grosso do Sul, incidindo as causas de aumento de pena previstas no artigo 40, incisos II, III, IV e V, da Lei n.º 11.343/06.

A denúncia conclui que os denunciados deixaram de agir violando o seu dever de ofício mediante o recebimento de vantagens ilícitas, não procedendo a prisão do motorista do caminhão e não formalizando a apreensão do veículo, bem como levando pessoalmente o caminhão carregado de drogas até uma comunidade dominada por facção criminosa, tornando viável o fornecimento do material ilícito aos traficantes.

Em 16/05/2025, o Min. Antonio Saldanha Palheiro, do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu a procedência dos argumentos defensivos e deu provimento ao agravo regimental em RHC nº. 204003/RJ, determinando o trancamento da ação penal em relação ao crime de tráfico de drogas, nos seguintes termos:

"(...) Com efeito, a própria denúncia ressalta que "é importante destacar que o caminhão de placas AVX2E25 está registrado em nome de G. L. C., nascido em 23/12/1985, CPF n.º 003.734.470-60, que foi preso no dia 30/07/2023, ao ser flagrado pela PRF transportando DUAS TONELADAS DE MACONHA que estavam escondidas em um compartimento localizado na câmara fria de um caminhão" (e-STJ fls. 272-273), de modo que assiste razão ao recorrente quando alega que "pela falta de apreensão e perícia das alegadas 16 toneladas da droga - houve a mera identificação de resquícios de maconha num caminhão que, segundo a denúncia, já poderia ter sido utilizado para transportar a mesma substância poucos dias antes dos fatos -, definitivamente não há prova da materialidade do crime de tráfico de drogas imputado ao paciente, o que pode e deve ser conhecido em sede de habeas corpus para afastar a acusação" (e-STJ fl. 629). Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para conceder a ordem de habeas



Recurso em Sentido Estrito nº 0803869-84.2026.8.19.0045

corpus e determinar o trancamento da ação penal exclusivamente em relação ao crime de tráfico de drogas imputado ao recorrente."

Conforme consta nos autos, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em decisão proferida no Recurso em Habeas Corpus nº 204003/RJ (2024/0337823-1), Relator(a) Ministro Antônio Saldanha Palheiro, 16/05/2025, concedeu o trancamento da ação penal em relação ao crime de tráfico de drogas apenas em favor do réu Renan Macedo Vilares Guimarães, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa para a continuidade da persecução penal nesse particular.

Concomitantemente ao pedido pleiteado pela defesa de Renan, os acusados Juan Felipe Alves da Silva (id; 193957894), Leonardo Sylvestre da Cruz Galvão (id. 194012108), Alexandre Barbosa da Costa Amazonas (id. 194046737) e Eduardo Macedo de Carvalho (id. 194161927), requereram a extensão do benefício do trancamento da ação penal a eles, com base na identidade de fundamentos e na paridade das situações fáticas e jurídicas, requerendo, por conseguinte, a revogação da prisão preventiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento da extensão do trancamento da ação penal em relação ao crime de tráfico de drogas aos demais réus, bem como pelo deferimento da revogação da prisão de todos os réus, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, considerando a alteração do quadro processual, mormente no que tange a desproporcionalidade da medida prisional ante a aplicação do princípio da homogeneidade.

No que tange ao crime de corrupção passiva, asseverou que é punido com reclusão de 2 a 12 anos, que deverá ser aumentada de um terço o agente público deixa de praticar o ato de ofício ou infringe o dever funcional, nos termos do art. 317, §1º, do Código Penal.

Já no que concerne o crime de corrupção ativa, sustentou que é punido com reclusão de 2 a 12 anos e multa, que deverá ser aumentada de um terço quando o agente público deixa de praticar o ato.

O parquet destacou que os acusados estão presos por aproximadamente 1 ano e 7 meses e diante da pena abstratamente cominada, e tendo em vista eventual detração, observa-se que a manutenção da prisão preventiva se mostra desproporcional, já que a aplicação de regime fechado afigura-se improvável quando o Superior Tribunal de Justiça restringiu a imputação exclusivamente aos crimes de corrupção. Ressaltou que a medida cautelar não pode ser mais restritiva que eventual condenação a ser imposta aos acusados, sob pena de perder os aspectos da instrumentalidade e acessoriedade.

Por fim, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, manifestando-se contrariamente ao cabimento de ANPP visto que as circunstâncias dos fatos são concretamente graves e eventual medida



Recurso em Sentido Estrito nº 0803869-84.2026.8.19.0045

não seria suficiente para prevenir e reprimir os crimes praticados, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de que, uma vez reconhecida a ausência de justa causa para a ação penal em relação a um dos corréus, deve-se estender o trancamento aos demais, desde que presentes os mesmos pressupostos.

No mesmo sentido é a previsão do artigo 580 do código de Processo Penal:

"No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

No caso em tela, verifica-se que os fundamentos que levaram ao trancamento em favor do réu Renan Macedo Vilares Guimarães aplicam-se igualmente aos demais réus, pois as condutas atribuídas a todos são indissociáveis no contexto dos autos, não havendo elementos que justifiquem tratamento diferenciado.

Quanto aos crimes de corrupção passiva e ativa (este apenas em relação ao réu Leonardo Sylvester), o processo permanece em curso, mas não restam demonstrados nos autos os requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal), especialmente a necessidade cautelar para garantir a ordem pública ou a instrução criminal.

Como bem alinhavado pelo parquet, persistem os requisitos da cautelaridade, motivo pelo qual a prisão preventiva deve ser substituída pelas medidas cautelares. Contudo, INDEFIRO as medidas pertinentes a proibição de acessar ou frequentar locais de funcionamento de unidades da Polícia Civil e suspensão do exercício da função pública de agentes policiais ou de atividades próprias da advocacia. DETERMINO a aplicação das medidas a seguir: 1) Comparecimento mensal ao juízo para informar e justificar atividades; 2) Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; 3) Entrega de eventuais passaportes no Cartório.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EXTENSÃO DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL aos réus Juan Felipe Alves da Silva, Leonardo Sylvestre da Cruz Galvão, Alexandre Barbosa da Costa Amazonas e Eduardo Macedo de Carvalho, nos mesmos termos concedidos ao réu RENAN MACEDO VILARES GUIMARAES pelo Superior Tribunal de Justiça, e, em consequência, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de Renan Macedo Vilares Guimarães, Juan Felipe Alves da Silva, Leonardo Sylvestre da Cruz Galvão, Alexandre Barbosa da Costa Amazonas e Eduardo Macedo de Carvalho, aplicando-lhes as



Recurso em Sentido Estrito nº 0803869-84.2026.8.19.0045

medidas cautelares diversas da prisão, nos termos acima mencionados.

EXPEÇAM-SE os competentes Alvarás de Soltura com as cautelas de praxe, anexando os Termos de Compromisso.

Intimem-se os réus para que no prazo de 24(vinte e quatro) horas, apresentem os passaportes em cartório, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal.

Publique-se, Intimem-se e Cumpra-se"

O Ministério Público pleiteia o acréscimo das medidas alternativas, sob o argumento de que os fatos restantes guardariam relação direta com as funções policiais e com o exercício da advocacia. Dessa forma, requer:

"O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Resende, requer o conhecimento do recurso e provimento da pretensão recursal, para modificar a decisão e determinar também a aplicação das medidas cautelares consistentes na proibição de acessarem ou frequentarem estabelecimentos onde funcionem unidades da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro e no afastamento do cargo ou função pública de agente policial ou exercício de atividade própria da advocacia, nos termos do art. 319, II e VI, do Código de Processo Penal.

O Parquet requer o recebimento do recurso e a intimação dos recorridos para apresentarem as suas contrarrazões, procedendo o juízo, após, ao juízo de retratação, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal. O Parquet requer o traslado das peças obrigatórias e daquelas indicadas nas notas de referências, nos termos do art. 587 do Código de Processo Penal."

Contrarrazões no ind. 297707983, 297707985, 297707986 e 297707987.

Ausência de retratação pelo Juízo (ind. 297707991).

Manifestação da Procuradoria de Justiça pelo **provimento** do recurso (ind. 12).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O presente recurso possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido do recurso em sentido estrito nº 0803235-

(1)



Recurso em Sentido Estrito nº 0803869-84.2026.8.19.0045

88.2026.8.19.0045, cujo julgamento em sessão virtual está marcado para o dia 20/08/2026.

É evidente, portanto, a incidência do instituto da litispendência, o que determina a ausência de pressuposto processual de validade, acarretando o não conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, **voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator